



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 11836/13

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 TC 04462/2014

1. INFORMAÇÕES GERAIS

ÓRGÃO: Instituto de Previdência do Município de Alhandra – IPEMAD
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Vanuza Silveira de Souza Momm (Superintendente do IPEMAD)
BENEFÍCIO: Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição
BENEFICIÁRIO(A): MARIA FERREIRA DA SILVA
CARGO: Auxiliar de Serviços
MATRÍCULA: 0491
LOTAÇÃO: Secretaria de Saúde
ATO: Portaria Nº 022, publicada no Jornal Oficial do Município de Alhandra - 02.08.13
IDADE: 70 anos
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 4.182 dias
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 40, § 1º, inciso II, da CF /88.

2. ANÁLISE DA AUDITORIA

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) MARIA FERREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de serviços (a), matrícula nº 0491, lotado(a) na Secretaria da Saúde, tendo como fundamento o Art.40, § 1º, inciso II, da CF/88, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB